

Projeto de Lei nº. 342/23

LIDO, AUTUE-SE E INCLUI EM PAUTA

AQ EXPEDIENTE  
Em: 13/12/23

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
13 DEZ 2023  
Protocolo: 399/23



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

13 DEZ 2023

1º Secretário  
01  
Folha 20  
Ass. Legislativa do Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
19h30 min  
13 DEZ 2023  
Elieneide Lope  
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 253, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto tem como finalidade a valorização dos profissionais da segurança pública, tendo como objetivo o reajuste nos vencimentos dos Militares do Estado. Além disso, busca garantir a possibilidade à indenização de bolsa de estudo ao Militar que ministra cursos e instruções, sendo, dessa forma, estimulados à devida ascensão funcional, por meio da valorização dada através de indenizações e adicionais relativos às atividades docentes e discentes.

Importante destacar que a referida proposta trará um fortalecimento dos profissionais em foco, assim como maior amparo à sociedade, tendo em vista que a majoração salarial refletirá diretamente na melhoria do desempenho das atividades dos servidores, visto que um profissional que possui remuneração que atenda melhor suas necessidades sente-se mais motivado a desempenhar suas atividades laborais, as quais refletem diretamente na melhoria de atuação da instituição, de modo a continuar garantindo uma eficaz ação das forças de segurança estadual.

É pertinente frisar que os auxílios e adicionais, que anteriormente eram fixados em percentuais, agora passam a ser fixados em valores numéricos, mantendo-se exatamente o valor pago atualmente, não havendo elevação de valores com a proposta de realinhamento salarial ora apresentada, evitando assim o aumento de gastos.

Ademais, é sabido por todos que os Militares do Estado desempenham atribuições insalubres e desgastantes que podem causar danos psicossomáticos. Diante disso, almeja-se alterar dispositivos que permitam reconhecer e compensar todo trabalho árduo que estes profissionais realizam com muita presteza.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 13/12/23  
Hora: 19h:30 min  
Elieneide Lope  
ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044266896** e o código CRC **2B92C78D**.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido reajuste no soldo dos Militares, consolidado no Anexo Único da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º, os incisos I e II e o **caput** do art. 14; os incisos I, II, III e IV do § 4º do art. 16; o **caput** do art. 19; o **caput** do art. 20 e o **caput** do art. 21 da Lei nº 1.063, de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades docentes para os Militares do Estado, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar;

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos ou estágios de natureza militar.

§ 1º A indenização de que trata este artigo é devida aos instrutores legalmente designados.

.....

§ 3º Aos monitores legalmente designados será devido o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada, nas mesmas condições dos §§ 1º e 2º.

.....

Art. 16. ....

.....

§ 4º .....

I - R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de Aperfeiçoamento;

II - R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais) para os Cursos de especialização e extensão;

III - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado;

IV - 70% (setenta por cento) dos valores indicados nos incisos I, II e III, quando os respectivos cursos forem realizados na sede em que o Militar do Estado estiver servindo.



.....

Art. 19. Será devido Adicional de Compensação Orgânica, destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

.....

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor mensal de R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) para custear as suas despesas com alimentação.

.....

Art. 21. O Militar do Estado da ativa faz jus ao auxílio fardamento mensal, no valor de R\$ 432,27 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), para custear as despesas com aquisição de seu fardamento básico.

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, que “Institui o Adicional de Compensação Orgânica, para militares do Estado de Rondônia que desenvolvem atividades de Mergulho de Segurança Pública, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica destinado à compensação dos desgastes orgânicos decorrentes de atividades regulares de Mergulho de Segurança Pública por militares habilitados por meio de Curso de Mergulhador Autônomo - CMAut ofertado por qualquer organização militar, e desde que formalmente designados para o exercício de tais atribuições.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 19 da Lei nº 1.063, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 4º Os valores devidos a título de adicional de compensação orgânica a que se refere o **caput** serão pagos da seguinte forma:

- I - R\$ 1.477,09 ao Coronel;
- II - R\$ 1.338,39 ao Tenente- Coronel;
- III - R\$ 1.169,85 ao Major;
- IV - R\$ 970,60 ao Capitão;
- V - R\$ 803,09 ao 1º Tenente;
- VI - R\$ 710,04 ao 2º Tenente;
- VII - R\$ 641,06 ao Aspirante a Oficial;
- VIII - R\$ 633,38 ao Subtenente;

IX - R\$ 541,35 ao 1º Sargento;

X - R\$ 480,05 ao 2º Sargento;

XI - R\$ 434,12 ao 3º Sargento;

XII - R\$ 357,46 ao Cabo; e

XIII - R\$ 327,62 ao Soldado.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.230, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Os valores devidos a título de adicional de compensação orgânica a que se refere o **caput** serão pagos da seguinte forma:

I - R\$ 3.655,71 ao Coronel;

II - R\$ 3.312,44 ao Tenente- Coronel;

III - R\$ 2.895,32 ao Major;

IV - R\$ 2.402,17 ao Capitão;

V - R\$ 1.987,61 ao 1º Tenente;

VI - R\$ 1.757,30 ao 2º Tenente;

VII - R\$ 1.586,58 ao Aspirante a Oficial;

VIII - R\$ 1.567,57 ao Subtenente;

IX - R\$ 1.339,82 ao 1º Sargento;

X - R\$ 1.188,11 ao 2º Sargento;

XI - R\$ 1.074,41 ao 3º Sargento;

XII - R\$ 884,68 ao Cabo; e

XIII - R\$ 810,84 ao Soldado.” (NR)

Art. 6º Fica acrescida a alínea “p” ao inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....

IV - .....

.....

p) exercer o magistério, desde que observado a compatibilidade de horários, ausência de prejuízo ao serviço policial militar e a prevalência da atividade militar;

.....” (NR)

Art. 7º Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.063, de 2002, ficam consolidados no Anexo Único, o qual passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.



## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO ÚNICO

TABELA DE SOLDOS PM/BM			
Cargo	Soldo em janeiro de 2024	Soldo em janeiro de 2025	Soldo em janeiro de 2026
Coronel	R\$ 26.033,49	R\$ 32.518,60	R\$ 39.000,00
Tenente-Coronel	R\$ 22.304,92	R\$ 26.653,70	R\$ 31.000,00
Major	R\$ 18.579,67	R\$ 21.290,61	R\$ 24.000,00
Capitão	R\$ 15.737,05	R\$ 18.369,28	R\$ 21.000,00
Primeiro-Tenente	R\$ 13.501,93	R\$ 16.251,76	R\$ 19.000,00
Segundo-Tenente	R\$ 12.056,30	R\$ 14.628,89	R\$ 17.200,00
Aspirante-a-Oficial	R\$ 11.335,24	R\$ 14.193,44	R\$ 17.050,00
Subtenente	R\$ 11.245,09	R\$ 14.123,37	R\$ 17.000,00
Primeiro-Sargento	R\$ 8.625,60	R\$ 9.913,17	R\$ 11.200,00
Segundo-Sargento	R\$ 7.802,29	R\$ 9.126,53	R\$ 10.450,00
Terceiro-Sargento	R\$ 6.922,47	R\$ 7.961,54	R\$ 9.000,00
Cabo	R\$ 5.460,06	R\$ 6.030,20	R\$ 6.600,00
Soldado	R\$ 4.782,57	R\$ 5.041,36	R\$ 5.300,00

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044257875** e o código CRC **5A06B8BE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044257875